

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CLAYTON REIS

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Os trabalhos apresentados neste GT - DIREITO CIVIL CONTEMPORANEO - se destacaram pelo seu conteúdo, que suscitou inúmeros debates durante a exposição pelos seus respectivos autores. As discussões decorreram da atualidade dos temas expostos, bem como, em razão da dinamicidade da sociedade pós-moderna que possibilita na atualidade a multiplicação dos saberes de forma geométrica. Não obstante a dimensão dos trabalhos expostos, sempre haverá espaço para novos debates, considerando a universalidade do conhecimento. Por essas breves razões entendemos que o GT cumpriu adequada e corretamente seus objetivos, em face dos artigos, oriundos de autores que se destacaram pelo seu nível de conhecimento e proposta. É curial destacar que as sugestões dos autores, na medida em que contribuíram para elucidar parcialmente os temas abordados, abriram espaço para novas e mais profundas investigações.

O DIREITO E A PRÁTICA DO BULLYING: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM AMBIENTE ESCOLAR

LAW AND PRACTICE OF BULLYING : ANALYSIS OF LIABILITY IN A SCHOOL ENVIRONMENT

**Dircilene da silva Ladico
Luciana Rodrigues Passos Nascimento**

Resumo

Este trabalho aborda a possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos na prática do bullying, em ambiente escolar. Observado o dever que a escola possui de resguardar a integridade psicológica e até mesmo física dos alunos, tem-se a inevitável urgência e necessidade de se discutir o mérito que envolve a responsabilidade destes atos, comumente praticados na maioria das vezes por menores. Evidentemente que a repercussão cotidiana demonstra que o bullying é ofensivo, afetando todos os indivíduos que se envolvem nesta prática, gerando sequelas de difícil reparação.

Palavras-chave: Bullying, Ato ilícito, Dignidade, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the possibility of accountability of those involved in bullying in school. Subject to the duty that the school has to safeguard the psychological and even physical integrity of students, we have the inevitable and urgent need to discuss the merits involving the responsibility of these acts, commonly practiced mostly by minors. Of course, the daily impact shows that bullying is offensive, affecting all individuals who engage in this practice, generating difficult to repair sequelae.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bullyin, Illegal act, Dignity, Responsibility

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente notórias e constantes são as abordagens sobre o *bullying*, principalmente pela mídia em geral, que relatam sobre conceitos, conseqüências e, recentemente, sobre indenização pela prática deste ato.

Concisos de que as sanções reparatórias e indenizatórias decorrem da responsabilidade civil e penal, se desperta para a extrema relevância jurídica que o *bullying* vem absorvendo.

O propósito deste trabalho consiste na abordagem dos aspectos relevantes que permeiam o *bullying* em ambiente escolar, como conceito, causas, implicações, personagens, dentre outros, além de suscitar o tratamento jurídico que está sendo utilizado para amparar as vítimas, ao que tange a garantia de seus direitos.

No contexto se visualizará a gravidade das conseqüências do *bullying*, as quais chegam a atingir o futuro do indivíduo vitimado e, de todos os que de alguma forma se relacionam com este.

Na seara jurídica, será verificada a importância que o princípio da dignidade humana possui sobre o tema, bem como os direitos e garantias fundamentais inseridos por nossos legisladores em nossa Carta Magna.

Examina-se também que o *bullying* não é considerado um fenômeno novo, pois a violência que o caracteriza sempre existiu, fato este que colabora para a consciência de que a prática deste impulsiona e gera o ato ilícito.

E, partindo desta premissa, de que o *bullying* se constitui um ato ilícito, pois viola o direito da personalidade do indivíduo, bem como sua dignidade, e, desenvolve-se a responsabilidade advinda da obrigação de indenizar.

É perceptível, que o ordenamento jurídico brasileiro dota-se de normas que permitem a vítima acionar a tutela jurisdicional do Estado para assegurar a mesma os seus direitos e buscando punir os agressores.

Destarte que a busca desta tutela não pode estimular as indenizações desmedidas, ou seja, ações judiciais por qualquer tipo de contenda na escola. Devem ser observadas as práticas reiteradas do *bullying*, o surgimento de conseqüências às vítimas e a ausência de motivos que tipificam o ato ou a interpretação de que a vítima nada fez para ser agredida sendo o ato sobre tudo gratuito.

Deste modo, o presente trabalho busca colaborar com uma visão panorâmica em relação ao *bullying* escolar (assédio moral praticado entre estudantes). Não almeja esgotar o

assunto, pelo contrário, eis que o debate democrático, através de um objetivo delineado, apenas tende a fortalecer a revelação de novas abordagens sobre tema, ainda muito pouco comentado em nossos tribunais, apesar de sua inegável significância social.

2 ORIGEM DOS ESTUDOS DE BULLYING NO MUNDO

Os primeiros estudos surgiram na década de 70 e possuem origem em países escandinavos cuja contribuição de destaque é de Dan Olweus, que trouxe ao mundo acadêmico as preocupações diante de um assustador número de relatos e depoimentos de crianças e estudantes acerca do assédio sofrido na escola. (FANTE, 2005, p. 44)

Como pesquisador da Universidade de Bergen, o norueguês Dan Olweus, deu início nesta época a uma vasta pesquisa, reunindo aproximadamente 84 mil estudantes, centenas de professores e quase mil pais de alunos. Com sua pesquisa, Dan Olweus avaliou as taxas de ocorrências e as formas em que o *bullying* se manifestava no ambiente escolar. A partir de seus resultados, o pesquisador desenvolveu critérios para detectar o problema de forma específica, de maneira a diferenciá-lo de outras possíveis explanações, tais como pequenos incidentes e gozações ou brincadeiras entre semelhantes, ações substanciais no amadurecimento do indivíduo. (SILVA, 2010, p. 111).

Tal pesquisa focou fundamentalmente na avaliação da natureza e em sua ocorrência, constatando ao seu final que, a cada sete alunos, um estava envolvido em casos de *bullying*. Situação esta que originou várias campanhas nacionais, com o apoio inclusive do governo norueguês, reduzindo conseqüentemente 50% dos casos de *bullying* no ambiente escolar. (MELO, 2010, p. 25).

A posteriori, o interesse sobre o assunto foi se disseminando entre os países escandinavos. Incentivos sobre os resultados das campanhas nacionais nestes países também despertaram a promoção destas em outros países mundo a fora, tais como o Reino Unido, Canadá e Portugal. (FANTE, 2005, p. 45)

A base do programa de intervenção desenvolvido por Olweus teve como características o desenvolvimento de regras transparentes contra o *bullying* nas escolas, tendo como envolvimento ativo a participação dos professores e dos pais, aumentando-se a conscientização do problema com o objetivo de minimizar mitos e promover assistência e proteção às vítimas.

Por meio dos dados estatísticos obtidos nos mais diversos países, assegura-se com veemência que o fenômeno está presente em todas as escolas do mundo.

No Brasil, como assevera Fante o *bullying* começa a ser presenciado e comentado, entretanto, não há até o momento estudos concisos capazes de apontar indicadores, em esfera global, que sirvam de comparativo com os demais países, o que de certa forma nos coloca pelo menos a 15 anos de atraso em relação à Europa, no que tange estudos e tratamento deste fenômeno.

Corroborando ainda Ana Beatriz Barbosa Silva com o cenário de pesquisa:

O *bullying* ocorre em todas as escolas, independentemente de sua tradição, localização ou poder aquisitivo dos alunos. Pode-se afirmar que está presente, de forma democrática, em 100% das escolas em todo o mundo, públicas ou particulares. O que pode variar são os índices encontrados em cada realidade escolar. Isso decorre do conhecimento da situação e da postura que cada instituição de ensino adota, ao se deparar com casos de violência entre os alunos. (SILVA, 2010, p. 117)

Mesmo admitindo-se o atraso, a relevância prática deste fenômeno é de certo modo inegável e, a sociedade brasileira, começa a encarar o assunto com a sua devida importância. Pesquisas e a atenção estão agora voltadas ao tema, embora de forma incipiente.²

2.1 Fenômeno *Bullying*: visão geral

A palavra *bullying* vem, aos poucos, sendo conhecida do grande público a nível mundial. O termo *bullying*, de origem inglesa, é adotado em vários países para definir desejos e deliberações de maltratos, comportamentos agressivos e anti-sociais. Tem como raiz a palavra *bully*, a qual significa “brigão”, “valentão”. (FANTE, 2005, p. 46)

Para Cleo Fante, “a definição de *bullying* é compreendida como um subconjunto de comportamentos agressivos, sendo caracterizado por sua natureza repetitiva e por desequilíbrio de poder”. (2005, p.28)

Dentre estes comportamentos, verificam-se as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todas realizadas intencionalmente e por recorrentes vezes advindas dos agressores, sem contar, o abuso de poder, a intimidação e a prepotência para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob total domínio.

Por afetar a condição psíquica da pessoa num gesto de humilhação moral, que se caracteriza pela agressão verbal no instante gratuita e injustificada, o *bullying* é comumente definido como assédio moral, ocorrendo tanto em meio à família, no trabalho, na escola ou em outros meios sociais.

Na mesma corrente, posiciona-se o jurista Lélío Braga Calhau, para o qual o *bullying* seria um “assédio moral, ato de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida”. (CALHAU, 2009, p. 06)

Descobre-se que não são conflitos eventuais, súbitos, normais para a convivência social repleta de situações que possibilitam conflitos momentâneos. São atos de agressão planejada, intimidação dissimulada ou explícita, tendente às vezes à violência física, levando-se a sugerir a fenomenologia *bullying* como aquela que gera e alimenta violência, que dentre suas vítimas encontram-se pessoas com alguma diferenciação comportamental ou de biotipo, vulneráveis e incapazes de se defenderem tanto emocional como fisicamente.

Em âmbito escolar a atenção é redobrada, pois não é toda a violência que se caracteriza como *bullying*. Para atender a tipologia do *bullying* é necessário que se complete a agressão psicológica, moral ou física, configurando-se a intenção de ferir, intimidar, discriminar, ofender, amedontrar, de forma seqüencial e deixando algum tipo de conseqüências ao vitimado. (MELO, 2010., p. 20-21)

Para Cléo Fante:

(...) por definição universal, *bullying* é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro (s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida dos outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento *bullying*. (2005, p. 28)

Evidencia-se desta forma, o conceito específico e muito bem alinhado do fenômeno *bullying*, não se confundindo com outra forma de violência, pois dentre suas características apresenta-se a propriedade de causar traumas ao psiquismo de suas vítimas. Vários outros pensadores tendem a enquadrá-lo como uma espécie de assédio moral apenas, mas percebe-se que há o englobamento de vários outros tipos de comportamento, tais como: constrangimento moral, tortura psicológica, danos materiais e agressões em geral.

3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO BULLYING

Verifica-se ao decorrer das explanações a cerca do fenômeno *bullying* que, as suas ações geram atos ilícitos, os quais reproduzem suma importância para a responsabilidade

civil. Observa-se o ato ilícito como o elo existente entre o *bullying* e o dever de reparar, repercutindo na responsabilização. Portanto, é através da prática do ato ilícito que se invoca a obrigação de reparar o dano.

3.1 *Bullying* e o Ato Ilícito

O ilícito reflete na esfera do Direito lançando efeitos jurídicos, ora não pretendidos pelo agente e, de sobremaneira impostos pelo ordenamento. Considerando o fato de que direitos geram deveres, a primeira implicação que emana do ato ilícito é o dever de reparar¹.

Pertencente e está diversificado nas esferas penal, civil, administrativa, dentre outras as quais sugerem o mesmo segmento de efeitos jurídicos.

É perceptível que as ações e omissões que permeiam o fenômeno *bullying*, podem ser perfeitamente encaradas como conseqüentes atos que ofendem nosso ordenamento jurídico, trazendo principalmente, ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana alicerçado por nossa Carta Magna de 1988.

É oportuno destacar as regras previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002: “Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E ainda, “Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Mediante a análise dos dispositivos legais supracitados, resta cristalino que ao praticar *bullying* o indivíduo agressor está violando os direitos da vítima, salientando-se que a prática de tal ato viola no mínimo a intimidade, a imagem e a honra do ofendido.

Os espectadores que praticam a omissão acabam incorrendo também para a implicação do ilícito, logo, pode ser afirmado que o ato de *bullying* constitui-se em ato ilícito passível de reparação.

Por advento do art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 demonstram-se alguns pressupostos da responsabilidade civil, quais seja a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Diante do *bullying*, é fundamental que ocorra a ação, não descartando a hipótese de que a omissão é danosa para todos os atores do fato, desencadeando a idéia de que os atos praticados pelo agressor são aceitos pela sociedade, bem como, de que as instituições de

¹ SANTOS, Herez. **O ato ilícito no Código Civil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 184. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1373>> Acesso em: 20 de mar. 2015.

ensino não estarão cumprindo o seu papel de educar, migrando assim, para o convívio social de indivíduos com desvirtuada formação ética.

3.2 Acepção de responsabilidade civil

A responsabilidade civil é vista na forma de um triângulo simbolizando um ato causador do dano, o autor e um obrigado a ressarcir o eventual prejuízo causado decorrente do ato. (ZAMPIERI, 2008). Aponta Cavalieri Filho:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocabulário não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente de violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI, 2004, p. 24)

Conforme demonstram os mais variados estudos acerca da responsabilidade, a primeira forma escrita disciplinando a aplicação das penalidades aos que causassem danos a terceiros decorre do Código de Hamurabi, em seu art. 196, que diz “se alguém arrancar o olho de um outro, se lhe deverá arrancar o olho”, insurgindo na idéia da reparação do mal com mal igual, não distinguindo assim a responsabilidade penal da civil, impondo o mesmo dano como pena ao causador deste. Com a evolução deste instituto, em segundo momento, originou-se a denominação responsabilidade delitual ou extracontratual, ou seja, a chamada responsabilidade civil aquiliana, na qual a mais leve culpa deve ser considerada.

E, assim, aos poucos, a idéia de pena foi sendo suprida pela idéia de reparação de dano sofrido, sendo incorporada ao Código Civil de Napoleão, exercendo forte influência sobre o Código Civil de 1916 e, conseqüentemente sobre o Código Civil de 2002.

Em tempos pretéritos justificava-se a reparação do dano apenas sob a ótica de punição ao agente causador. Já contemporaneamente, vê-se a responsabilidade focada a reparar a vítima, a fim de restaurar, dentro das possibilidades, o direito desta ora violado.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E REPARAÇÃO DE DANOS

A administração pública, no desempenho de suas funções, delega a seus agentes atribuições ou poderes para atuarem em seu nome, sendo que, estes atos praticados, representam atos da própria entidade administrativa, à qual são vinculados².

A execução destas atividades atribuídas aos agentes pode vir a causar danos aos administrados, surgindo desta forma a responsabilidade civil da Administração Pública.

A noção de “responsabilidade” recai na idéia de resposta, réplica. Para Sílvio Venosa:

O termo responsabilidade, embora com sentidos próximos e semelhantes. É utilizada para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação. (VENOSA, 2005, p. 12)

A responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado: manutenção da segurança jurídica em relação ao lesado e a sanção civil de natureza compensatória.

A responsabilidade se convencionou em pressupostos, quais sejam: a conduta, um dano e a relação de causalidade entre o fato culposos e o mesmo dano, sendo este passível de reparação. De modo que, se faltar algum desses pressupostos não se configurará a responsabilidade.

A atividade estatal quer seja por meio de conduta comissiva ou omissiva, cria um risco para os administrados. Logo, se dos atos praticados por seus agentes, no exercício de suas funções, sobrevir algum dano ao particular, o Estado terá a obrigação de indenizar, tratando-se assim de responsabilidade estatal extracontratual, de contexto patrimonial, pois, visa à reparação de danos, decorrentes de condutas lícitas ou ilícitas, omissivas ou comissivas, dos agentes públicos.

Com fulcro no Art. 37, §6º da Constituição Federal, há a abrangência do agente público, pois as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, se nesta qualidade causarem a terceiro.

Conforme Celso Antonio Bandeira de Melo:

(...) a responsabilidade do Estado está implícita na noção de Estado de direito, não havendo necessidade de regra expressa para firmar-se isto, posto que o Estado de

² ROCHA, Dilson Reis da. **As causas excludentes de responsabilidade civil do Estado**. Revista FAETE. 2011. Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/revista/prof.%20Dilson.pdf>>. Acesso em: 1 de mar. 2015.

Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontra-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Desta forma, presente também está o dever de responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio. (2010, p. 798)

A Constituição Federal ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva, teve por finalidade assegurar o ressarcimento dos danos causados aos administrados pelo funcionamento do serviço público, exigindo apenas e tão somente que seja demonstrada a relação de causalidade entre a Administração e o dano dela resultante, para configurar a sua responsabilidade e, a conseqüente obrigação de indenizar.

4.1 Fundamentos para reparação dos danos causados pelo *bullying*

A abordagem supra referenciada de ato ilícito e responsabilidade civil colabora para um viés fundamental dirigindo o tema ao paradigma da responsabilidade civil nos casos de *bullying* entre estudantes, segundo nossa legislação.

Vários foram os caminhos percorridos ao logo de tantos anos cometidos de violência velada nas escolas, sem indícios aparentes de prevenção e afastamento deste mal social que invade o cenário da vida de vários indivíduos, famílias, atingindo a sociedade em geral.

Atualmente, após inúmeros casos de *bullying* no Brasil, os quais tiveram inclusive repercussão mundial e, infelizmente, a ocorrência do óbito de dezenas de crianças e adolescentes, sejam vítimas diretas ou indiretas, é que se alavancou a súplica por reparação dos direitos violados por esta prática.

Os códigos brasileiros são dotados de vários dispositivos capazes de reconhecer os responsáveis e tipificá-los, sentenciando-os ao dever de reparar tal agressão física, psíquica e moral.

Considerando-se para tanto a prática do *bullying* em ambiente escolar onde estudam crianças e adolescentes menores de idade, vislumbrou-se em nosso acervo legal, indicações habituais suficientes para a busca de soluções efetivas, uma vez considerando a estruturação das relações referentes ao *bullying*, ora já apresentadas³.

Verificou-se que o fenômeno *bullying* é considerado ato ilícito nos moldes do artigo 186, do Código Civil, bem como seus danos cabíveis de reparação consoante ao disposto no artigo 927 do mesmo *codex*.

³ MÉO, Rodrigo Amaral Paula de. **A responsabilidade civil nos casos de “bullying” entre estudantes, segundo a legislação brasileira.** Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2602, 16 de ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198>>. Acesso em: 14 de mar. 2015.

Adentrar no assunto *bullying* é discorrer sobre agressão (seja física ou psíquica) e ainda, do intenso isolamento involuntário, da inconveniência de apelidos, da caracterização sob deformidades estéticas, de amedrontamento e gozações que violentam e afligem.

Mundialmente, o *bullying* está mais presente no cotidiano das escolas mais do que a sociedade pode imaginar. Vítimas irão carregar seqüelas em suas vidas, sem descartar as possibilidades de contraírem doenças de cunho psíquico e emocional, como a depressão, a anorexia, dentre outras. Cicatrizes desta triste violência, contraídas na infância e que marcarão intensamente a formação destes pequenos indivíduos.

Encontra-se estampado no art. 1º da nossa Carta Política o fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana. Assegurando, deste modo, direitos básicos e elementares, não apenas para a sobrevivência digna, mas para o alcance de uma vida digna, aceitável, com qualidade e, através da prática do *bullying*, estes sinônimos estão desaparecendo, advindo o desrespeito ao ser humano, agredindo-o, humilhando-o, causando danos físicos e psíquicos aos que sofrem com os atos decorrentes deste triste fenômeno que invade nossa realidade.

O art. 1º da Constituição Federal (CF) de 1988, inciso III dispõe, *in verbis*: “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

“A dignidade é o marco jurídico que se constitui no núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos fundamentais; significa que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio para alcançar outros fins”. (CHILETTO, 2007, p. 59)

Para Chilletto, a noção de dignidade humana está particularmente associada à concepção de direitos fundamentais:

A noção de dignidade humana está particularmente associada à concepção de direitos fundamentais, nos seus mais abrangentes aspectos, que se complementam reciprocamente: individual, política e socialmente. A reunião desses direitos destina-se a possibilitar à pessoa humana a atender as suas exigências básicas para uma vida digna e para que se realize enquanto tal seja no enfoque material ou emocional. (CHILETTO, 2007, p. 59)

Conforme conceitua Silva citado por Chilletto, a dignidade dota-se de valor e princípio constitucional:

[...] a dignidade é dotada ao mesmo tempo de valor supremo e princípio constitucional. Valor porque contém a essência da opção personalista da sociedade

moderna. Visto que o ser humano se encontra no centro do ordenamento jurídico, sua dignidade deve ser protegida e promovida. Além disso, a dignidade é um princípio constitucional fundamental e geral que inspira não somente a ordem jurídica, mas também a ordem política, social, econômica e cultural, pois é fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito.(CHILETTO, 2007, p. 60-61)

Prevê no art. 3º, IV, da CF, os direitos e garantias fundamentais que devem ser resguardados a todos: “Art. 3º - Constituem direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Em outro sentido, havendo danos, lesões, o que compete a responsabilização e, certamente, o dever de reparar e indenizar as vítimas, repousa-se nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal/88, a saber:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a à propriedade, nos seguintes termos:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Averigua-se com a mesma importância os incisos III e XLI do mesmo preceito legal: “Art. 5º – [...] III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Em considerando a proteção social, nossa Carta Magna refere-se à infância: “Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ressaltando que, as violências praticadas no *bullying* decorrem e são conseqüentes em crianças e adolescentes menores de idade, se faz adequado lembrar que, a doutrina jurídica tratou na Constituição Federal um capítulo exclusivo para garantir a proteção integral à infância e a adolescência, assentando no art. 277⁴ a adesão da ordem jurídica signatária de tratado internacional, oriunda de Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

⁴ Art. 277 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Resta cristalino que a prática do *bullying* fere o dispositivo constitucional supracitado, pois, da análise do mesmo retiramos a idéia de que o legislador, ao assegurar e priorizar as crianças e adolescentes os direitos fundamentais descritos no artigo, objetivou assegurar também a plenitude do desenvolvimento dos futuros agentes sociais de nosso país.

Ao ser instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o art. 277 da Constituição Federal fora também neste materializado: “Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Entende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente deverá orientar as atitudes governamentais, jurídicas e sociais a fins de garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 15⁵ e 17⁶.

O Estatuto da Criança e do Adolescente protege inteiramente os direitos da criança e do adolescente e, por si só, é um manual de ações sócio educativas, podendo ser utilizado como um norte de orientação para que estes direitos sejam resguardados e seguidos.

Alguns dispositivos do ECA ainda contribuem com o suporte legal contra a prática do *bullying*:

Art. 16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: V- participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Art. 18 – É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 232 – Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 245 – Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente.
Pena – multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

⁵ Art. 15 – A criança e o adolescente têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na instituição e nas leis.

⁶ Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Como já citado anteriormente, mas ainda oportuno frisar, como fonte norteadora da reparação dos danos causados pelo *bullying* as regras previstas no Código Civil Brasileiro também dispõem-se dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O *bullying*, através de seus atos violentos e agressivos, se reflete nas tipificações constantes no Código Penal Brasileiro ao que tange aos crimes praticados contra a pessoa, atos estes que, além de marcas físicas, adentram na intimidade da vítima, violando seus direitos intrínsecos à sua personalidade.

O *bullying* pode estar associado a diversas causas e não se confunde com o ato praticado. O fenômeno ultrapassa os limites da percepção isolada da ação que pode receber um tratamento penal como é o caso da lesão corporal (artigo 129), maus tratos (artigo 130), calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139), da injúria (artigo 140), do constrangimento ilegal (artigo 146), do dano (artigo 163), todos tipificados pelo Código Penal Brasileiro.

Dispõe o art. 953 do Código Civil “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação de dano que delas resulte ao ofendido”.

O Código Civil Brasileiro de 2002 aborda a questão da proteção dos direitos da personalidade e, é no art. 12 deste, que o *bullying* também encontra o amparo ao que tange a proteção da honra, da imagem, da integridade física, do nome e da paz interior. Para o referido artigo “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Com a citação dos fundamentos ora descritos, prova-se que ao praticar o *bullying* o agressor viola direitos da vítima, cabendo para tanto a indagação de quem responderá por tais atos tidos e comprovados violentos.

4.2 Responsabilização

O amadurecimento e o ingresso no mundo adulto requerem a assimilação de conhecimentos socialmente produzidos e transferidos na educação familiar, enriquecida pelos pais na formação social e moral de seus filhos. Todavia, é sabido que a natureza humana nem sempre é fluentemente generosa e solidária. Estas são virtudes que devem ser absorvidas e exercitadas habitualmente.

É na família, em primeiro lugar, que o indivíduo se inclui, interiorizando e processando os conhecimentos e experiências vividas, cabendo aos pais e responsáveis zelar pela orientação de princípios básicos, já que, neste processo de inserção do indivíduo na

sociedade, é a educação que mantém papel fundamental, especialmente na constituição da cidadania.

Acontece em âmbito familiar a constituição dos primeiros conceitos de moralidade, ética e civilidade, competindo aos pais a responsabilidade pelas atitudes violentas cometidos pelos seus filhos.

Lélio Braga Cabral aduz que, em decorrência do dever de supervisionar os menores, não poderão alegar desconhecimento acerca de danos efetuados pelos filhos (assim como pelos tutelados e curatelados) devendo indenizar a vítima. (CALHAU, 2009, p. 16)

Neste sentido é o entendimento de Flávio Tartuce “[...] não há mais em que se falar em presunção de culpa, senão em responsabilidade sem culpa, por parte daqueles que mantêm o dever de prestar contas do menor à sociedade [...]”. (2010, p. 512-513)

Para o posicionamento dos autores supra, condiciona-se aos pais a obrigação de indenizar, observando-se para tanto o disposto no art. 932 e incisos do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

Segundo o referido dispositivo, a indenização deve ocorrer a encargo dos responsáveis prevalecendo a companhia e a autoridade destes sobre os menores. Como também, o art. 933 do Código Civil estabelece que, as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo 932, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Em conformidade ao disposto no art. 932, compete lembrar que neste incorre a responsabilidade dos educadores no momento em que o educando estiver sob sua vigilância.

A Justiça brasileira, condenou os pais de um grupo de alunos que, utilizando-se do ambiente virtual, hostilizavam moralmente um educador. Infelizmente, faz parte de nossa realidade o vasto lastro de acometimentos que o *bullying* vem ocasionando, se a priori as condutas deste se limitavam aos alunos, agora se estende aos professores.

Segue a ementa de tal decisão:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – COMUNIDADE VIRTUAL DO ORKUT – MENSAGENS DEPRECIATIVAS A PROFESSOR – RESPONSABILIDADE DOS PAIS. Os danos morais causados por divulgação, em comunidade virtual – Orkut – de mensagens depreciativas, denegrindo a imagem do professor __, mediante linguagem chula e de baixo calão, e com ameaças de depredação a seu patrimônio, devem ser ressarcidas. Incumbe aos pais, por dever legal de vigilância, a responsabilidade pelos ilícitos cometidos pelos filhos incapazes sob sua guarda. (TJ

O relator fez as seguintes considerações em seu voto:

A meu ver, tais condutas ultrapassam, em muito, o que pode ser considerado brincadeira, pois não é a pretexto de brincadeira que se justifica ofender a honra alheia ou se ameaça depredar o patrimônio alheio. Caso não saibam os apelantes, a brincadeira, quando ocorre, tem o consentimento e a empatia das partes envolvidas e não foi assim que os fatos se deram. Quanto à função punitiva da reparação, esta se dirige diretamente aos pais, que têm o dever de vigilância e educação, de forma que o cumprimento de medida socioeducativa pelos filhos não tem o condão, por si só, afastá-la. Saliento ainda que o dever de vigilância é uma incumbência legal dos pais, enquanto responsáveis pelos filhos. Trata-se de um dever legal objetivo do qual não pode o responsável se escusar, ao argumento de ser impossível a vigilância do filho por vinte e quatro horas por dia. Noutras palavras, o argumento trazido pelos apelantes é por demais frágil e não afasta os consectários de descumprimento do dever legal. Quanto à repercussão dos comentários lesivos, é fato notório que as comunidades virtuais do Orkut têm ampla divulgação aos cadastrados via internet, não sendo crível que os dados ali postados tenham-se restringidos aos vinte e nove membros participantes do grupo. Portanto, não há como afastar a responsabilidade dos apelantes, sendo devida a reparação pelos danos deflagrados. (TJ – RO – Acórdão 126721 – Ap. Civ. 100.007.2006.11349-2 – Rel. Convocado Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa – Publ. em 19-09-2008).

A questão indenizatória é acrescida pelo legislador com maior proximidade ainda no Código Civil Brasileiro:

Art. 942 – Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único – São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Percebe-se que os pais têm a responsabilidade diante dos atos de seus filhos menores, além de que é na infância, sob a vigilância e ensinamentos destes, que são esculpido os princípios norteadores do caráter e formação do ser humano, os quais configuram na solidificação da personalidade do indivíduo. Entende-se que é a família a fonte primordial para construção dos pilares fundamentais de valores que irão alicerçar conceitos morais, sociais e éticos, que, acompanharão o indivíduo de sua infância por toda a sua vida.

Deste modo, a noção de respeito ao próximo é uma tarefa dos pais desde já ensinarem a seus filhos, para que assim eles sejam inseridos na sociedade de forma a contribuir com a preservação da vida em harmonia.

Responsabilidade civil. Ofensas a menor com doze anos de idade. Atribuição do adjetivo de orelhudo. Conjunto probatório que deve ser visto em sua globalidade. Laudo conclusivo. A exemplo do bullying em ambiente escolar, condutas como a praticada pela apelada podem resultar em diversos efeitos psicológicos sobre a criança, tais como isolamento social, ansiedade, depressão, mudanças repentinas de

humor, irritabilidade, agressividade, tristeza acentuada e, até mesmo, tentativas de suicídio. Abalo emocional evidenciado. Mãe que, na peculiaridade, é parte ilegítima. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Ap. Cível. nº 0011934-14.2005.8.26.0152. Relator RÔMOLO RUSSO – Julg. em 11 de mar. de 2015).

Com fundamento na criação de valores, a responsabilidade dos atos praticados pelos agressores no *bullying* se expande à escola.

A criança, em seu desenvolvimento social e de aprendizado, tem na escola o seu primeiro contato em âmbito público. Atualmente, em face do modernismo, as famílias estão reduzindo a sua prole optando em ter um ou no máximo dois filhos, deixando-os em escolas e creches maternas cada vez mais cedo e, é neste momento que os pais transferem às escolas a responsabilidade pela educação de seus filhos.

Neste novo ambiente de formação, é que as crianças e adolescentes acessam um conjunto de valores diferenciados daqueles apresentados em sua família, aprendendo a viver em sociedade, com noções do coletivo, convivência democrática e harmônica e, adentrando nas temáticas para resolução de possíveis conflitos.

Para Lélío Braga Calhau (2009, p. 25), interessantíssimo se fez o julgado, da lavra do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no qual reconheceu a responsabilidade objetiva da escola, por esta ser fornecedora de serviços, portanto vinculada ao Código de Defesa do Consumidor. (TJDF. 2ª Turma Cível. Apelação Cível. Processo nº 2006.03.1.008331-2. Desembargador Waldir Leôncio Júnior. Disponível em: <www.tjdf.jus.br/> Acesso em: 20 de jun. 2011)

A escola, como prestadora de serviço, considera-se responsável pelos atos praticados por seus educandos, quando estes se encontram dentro dos limites do estabelecimento, sendo que esta deve zelar pelo bem estar e segurança dos mesmos.

Entretanto, caso a instituição de ensino opte pela omissão, contrariando-se a existência do problema, ou caso transfira a responsabilidade para os pais do agressor, conseqüentemente esta terá a responsabilidade atribuída a si, devendo reparar o dano, pois, o ato ilícito se consumou pela omissão, aplicando-lhe a norma do art. 186, do Código Civil Brasileiro de 2002.

Para Sílvio de Salvo Venosa a instituição de ensino possui responsabilidade de cunho objetivo:

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que,

modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. (2005, p. 82)

Mesmo com a interpretação do estimado autor, a responsabilização da escola se dá em ambas as esferas de ensino, seja público ou privado, a diferenciação será apenas no fundamento legal do pedido de reparação.

A escola pública, administrada pelo ente público federal, estadual ou municipal, terá sua responsabilidade atribuída à Constituição Federal/88. Observa-se: “Art. 37 – [...]§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Acompanhando o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO – O Município é responsável por danos sofridos por alunos, decorrentes de mau comportamento de outro aluno, durante o período de aulas de escola municipal. O descaso com que atendido o autor quando procurou receber tratamento para sua filha se constitui em dano moral que deve ser indenizado. (TJ. SP – Ap. 7109185000 – Rel. Des. Barreto Fonseca – Julg. em 11-8-2008)

Enquanto que, para a instituição de ensino da rede privada se atribui as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao que pese a prestação de serviços de ensino ser particular, imputar-se-á a obrigação de responder por tais serviços, devendo tomar ações preventivas para que o *bullying* não se desenvolva, e, se assim não o fizer, responderá pelos danos causados à vítima com fundamento também acostado no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI, que diz “São direitos básicos do consumidor [...] a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLENCIA ESCOLAR – *BULLYING* – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. (...) Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas da turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento do réu, durante todo o ano de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuam pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tido “diferentes”. Neste ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Bareffi, “Neste processo de socialização do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania”. (TJ-DFT- Ap. Civ. 2006.03.1.008331-2 – Rel. Des. Waldir Leônico Júnior – Julg. Em 07-8-2008).

Importante explicar que a escola tem a obrigação de proporcionar aos alunos um ambiente adequado, com segurança, saudável, onde estes sejam capazes de desenvolverem o seu intelecto de forma prazerosa. Ela deve ser parceira dos pais, captando os traços de seus educandos através de histórico familiar, traçando metas e ações com o objetivo de prevenir e remediar a prática da violência no bojo de seu espaço físico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pesquisar o tema, percebe-se que, a Carta Política Brasileira tem fundamental importância para o combate da prática do *bullying* no que se refere o abrigo dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

É através do princípio da dignidade humana e da valoração dos direitos humanos que se pressupõe a segurança e a manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O *bullying*, esta violência velada que se alastra cada vez mais em proporções desmedidas, carece de total atenção. Atualmente, existem estudos e programas voltados a sua identificação e prevenção e, mesmo assim, atinge-se o ponto de recorrer ao judiciário para que, depois de ocorrido o dano, este possa ser reparado.

Partindo de pressupostos atacados neste trabalho, verifica-se que a ocorrência do *bullying* depende da prática de seus atos por repetidas vezes, chegando assim ao sinônimo de ato ilícito e daí a importância do desenvolvimento de um acervo de materiais jurídicos de qualidade para serem inseridos ao assunto, contribuindo assim com uma sociedade saudável e igualitária.

No tocante não abordado neste, mas já sabido, tem-se no Brasil, embora em fase embrionária, a criação de legislações específicas para o combate e prevenção do *bullying*, com sanções legais em face ao assédio moral entre os estudantes, mostrando a preocupação de nossos legisladores para com esta prática ora já encarada como um problema de caráter mundial. Mas, enquanto isto, eis que nosso ordenamento jurídico já parece oferecer o respaldo necessário para o manejo de ações judiciais de ressarcimento e indenização, o que não recupera o dano psíquico já causado, o qual se prefere e deve ser evitado.

O estudo demonstra uma luta extraordinária envolvendo personagens principais como os pais, os professores e a escola como um todo, cujos valores que se encontram em jogo são bens considerados preciosos para a humanidade: a solidariedade, a dignidade, a honestidade, a justiça, o respeito, a amizade e o amor pelo próximo.

Por qualquer aresta que se vislumbre a questão em comento, não se pode ignorar o enorme potencial ofensivo que a prática do *bullying* aspira sobre as jovens gerações, pois, ao ignorar colaborar-se-á intensamente com a negativa dos conceitos de justiça, dignidade humana e igualdade entre todos, dentre os mais que constituem a base do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, tem-se a preocupação de garantir a prevenção do fenômeno para que não se desenvolva a chamada indústria de danos morais, atribuindo ao judiciário atenção redobrada na análise das ações que começam a adentrar a esfera judicial.

Considerando o *bullying* como tema de extrema relevância e de urgente contenção, este trabalho deixa como legado, para futuras pesquisas e experiências, a motivação e a percepção de que, a violência nas escolas e a prática do fenômeno, independem de classe social e, que a sua ascensão preconiza a idéia de constrangimento e desrespeito ao próximo, totalizando, na sua amplitude, a falta de preparo que ainda é encontrada para lidar com as diferenças.

Todavia, enquanto não se dispõe de aparatos legais específicos para dirimir e liquidar a prática do fenômeno nas escolas, o nosso ordenamento jurídico se apresenta suficiente para reparar e indenizar os danos oriundos desta triste realidade, bem como, demonstrando o papel da responsabilidade de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA, Celso A. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, Senado Federal, 1990.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, Senado Federal, 2002.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, Senado Federal, 1940.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Senado Federal, 1990.
- CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. Niterói, RJ: Impetus, 2009.
- CAVALIERI, Filho Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CHILETTO, Maria Claudia Cairo. **União homoafetiva: uma nova concepção de família na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2007. 105 f. Dissertação (Mestrado em Relações Privadas e Constituição) – Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7 vol. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. Campinas: Verus, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005.
- GUIMARAES, Janaína R. **A responsabilidade jurídica diante do comportamento agressivo dos estudantes**. Revista Visão Jurídica. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/o-fenomeno-bullying-a-responsabilidade-juridica-diante-do-comportamento-141563-1.asp>> Acesso em: 20 de mar. de 2015.
- LEÃO, L. G. R. **O fenômeno Bullying no ambiente escolar**. Artigo (Bacharelado em Direito) – Faculdade Cenecista de Vila Velha, Rondônia. 2010, p. 130-131.
- MELO, Josevaldo A. **Bullying na escola: como identificá-lo, como preveni-lo, como combatê-lo**. 2ª ed. Recife: EDUPE, 2010.

MÉO, Rodrigo Amaral Paula de. **A responsabilidade civil nos casos de “bullying” entre estudantes, segundo a legislação brasileira.** Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2602, 16 de ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198>>. Acesso em: 14 de mar. 2015.

ROCHA, Dilson Reis da. **As causas excludentes de responsabilidade civil do Estado.** Revista FAETE. 2011. Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/revista/prof.%20Dilson.pdf>>. Acesso em: 1 de mar. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil Vol.4.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Herez. **O ato ilícito no Código Civil.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 184. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1373>> Acesso em: 20 de mar. 2015.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas na escola.** 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil V.2 – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 5ª ed. São Paulo: Método, 2010.

TJDF. 2ª Turma Cível. Apelação Cível. Processo nº 2006.03.1.008331-2. Desembargador Waldir Leôncio Júnior. Disponível em: <www.tjdf.jus.br/> Acesso em: 20 de mar. 2015.

TJSP. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível. Processo nº 0011934-14.2005.8.26.0152. Relator RÔMOLO RUSSO. Disponível em: <<http://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173501743/apelacao-apl-119341420058260152-sp-0011934-1420058260152/inteiro-teor-173501753>> Acesso em 25 de mar. 2015.

VENOSA, Silvio Salvo. **Responsabilidade Civil.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZAMPIERI, Giovana Paula Souza. **A possibilidade de responsabilização das escolas por atos de bullying.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2008.